

PROCESSO CEE : 603/81 (DRECAP-3 3939/80)
 INTERESSADO : INSTITUTO MUSICAL "JOSÉ MAURÍCIO" /CAPITAL
 ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES - ADRIANA SPERNEGA
 RELATORA : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
 PARECER CEE : 0686/81 - CESG - APROVADO EM 29/04/81

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO

Rachel Peluso de Oliveira, Diretora do Instituto Musical "José Maurício", Capital, traz a este Conselho a situação da aluna Adriana Spernega, matriculada na 1ª série do curso de Piano - Qualificação Profissional IV, em 1977, sem idade legal e sem conclusão do 1º grau.

Alega que, "pela orientação dada na ocasião, a aluna poderia freqüentar o curso de Qualificação Profissional IV, sem idade legal, porém, sem direito a registro de certificado no MEC, ficando esse registro para quando a aluna completasse a idade."

O expediente foi confirmado pela Supervisora de Ensino da Escola e pelo Grupo de Ensino Artístico da Secretaria de Estado da Educação.

2.- ANÁLISE

Na sua informação a Coordenadora do Grupo de Ensino Artístico assim se expressa: "O caso de Adriana Spernega, aluna do Instituto Musical "José Maurício", matriculada em 1977 no 1º ano do Curso Supletivo, Qualificação Profissional IV - Técnico Musical - Instrumento - Piano, sem a idade mínima exigida pela Deliberação CEE 12/77 e, também, sem haver concluído os estudos de 1º Grau de Educação Geral, foi um dos equívocos mais freqüentes ocorridos no início do enquadramento das escolas no Sistema Estadual de Ensino;

-a disparidade de informação e orientação às Escolas de Música;

- a dificuldade dos Diretores em compreender e adaptar-se às exigências e à sistemática da Secretaria da Educação (processo, relatório, regimento escolar, plano de curso);

- a resistência dos Diretores ao enquadramento das Escolas e à transformação dos cursos de Música, Dança e Artes Plásticas, que eram cur-

sos praticamente livres, dentro de um prazo limite de 60 dias e com mudanças radicais da estrutura, sobretudo administrativas, foram algumas das muitas dificuldades que enfrentaram as escolas nesse período".

Manifesta-se, em seguida, pela convalidação da matrícula, lembrando que o Diploma de Técnico Musical só deverá ser expedido quando da conclusão do 2º grau pela aluna.

A aluna encontrava-se matriculada na 1ª série do 2º grau, em 1979, no Colégio "Batista-Brasileiro", tendo concluído o 1º grau depois de matriculada no curso de Qualificação. São duas, pois, as irregularidades em face do disposto nas Deliberações 14/73 e 12/77.

Consideradas as ponderações emitidas pelo órgão especializado da Secretaria de Estado da Educação, concordamos com a proposta de convalidação. Recomenda-se, entretanto, à Secretaria de Estado da Educação que expeça uma orientação clara às escolas, no sentido de evitar que esses casos se multipliquem.

II - C O N C L U S ã O

Convalida-se, em caráter excepcional, nos termos deste Parecer, a matrícula de Adriana Spernega na 1ª série do curso de Piano/Modalidade Qualificação Profissional IV, no Conservatório Musical "José Maurício", Capital, em 1980. Seu Certificado de Qualificação poderá ser expedido tão logo conclua o curso. Seu Diploma de Técnico Musical só poderá ser expedido com a conclusão do 2º grau.

CESG, em 27 de março de 1981.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
 RELATORA

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 1981

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
 VICE - PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente